



Ministério da Saúde  
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde  
Departamento de Ciência e Tecnologia

NOTA TÉCNICA Nº 30/2022-DECIT/SCTIE/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica solicitada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde no Parecer n. 00912/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0030434185](#)), com justificativas complementares àquelas apresentadas no ano de 2018, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 20/2018-CGFPATS/DECIT/SCTIE/MS ([6649755](#)), visando a aprovação de minuta de portaria que tem por escopo alterar a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, com o objetivo de estabelecer diretrizes para o financiamento de projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação em saúde pelo Ministério da Saúde.

2. **ANÁLISE**

2.1. Com o intuito de promover e incentivar a pesquisa em saúde, o art. 218 da Constituição da República disciplina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Outrossim, dispõe que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

2.2. Nessa esteira, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inclui no espectro de atuação do Sistema Único de Saúde o incremento do desenvolvimento científico e tecnológico, à luz do inciso V do art. 200 da Constituição Federal, que trata das atribuições do SUS.

2.3. É cediço que as inovações no campo da saúde fundadas em bases científicas são prementes para a prevenção, diagnóstico e tratamento das diversas doenças e condições que afetam a população. É por meio dessas inovações que a medicina evolui e a qualidade de vida das pessoas melhora.

2.4. Com base nessa premissa e à luz dos dispositivos supramencionados, o inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, aponta como seara de competência do Ministério da Saúde a pesquisa científica e tecnológica na área da saúde. Sendo assim, como desdobramento prático dessa previsão legal, cabe a esta pasta ministerial da saúde apoiar o país com pesquisas que tragam soluções para os problemas de saúde da população no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Todavia, assim como ocorre em outros países, no Brasil, o principal desafio refere-se à capacidade de incorporação dos resultados das pesquisas no sistema e serviços de saúde.

2.5. Com a publicação do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, que aprovou a nova Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, o Poder Executivo confere à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS), as seguintes competências, dispostas nos incisos II e VIII do art. 16:

"Art. 16. À Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde compete:

(...)

II - formular, coordenar e implementar políticas de fomento, pesquisa, desenvolvimento e inovação na área da saúde.

(...)

VIII - formular, fomentar, realizar e avaliar estudos e projetos em ciência, tecnologia e inovação em saúde;"

2.6. Objetivando a execução de tais competências, este Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT/SCTIE/MS) tem desempenhado um papel de suma importância no âmbito do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde, qual seja, coordenando e executando ações do Ministério da Saúde no campo da pesquisa e desenvolvimento (P&D) em saúde.

2.7. A propósito, desde a sua criação no ano 2000, o Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT/SCTIE/MS) é o principal agente fomentador de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovação em saúde no âmbito do Governo Federal. Com a sua atuação, contribui para a implementação da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS), cujo objetivo é fortalecer estruturas e grupos de pesquisas em saúde, para maior atenção às demandas do SUS.

2.8. Dentre as principais ações desenvolvidas, destacam-se o fomento a estudos e pesquisas em saúde, com incentivo ao uso do conhecimento científico e tecnológico, incluindo o uso de evidências científicas, nos processos de tomada de decisão em todos os níveis de gestão do SUS, bem como a articulação intersetorial com agências de fomento parceiras, no âmbito do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, tendo como pressupostos as necessidades demandadas pela Política Nacional de Saúde (PNS), que tem como parte integrante a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS), aprovada na 2ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (CNCTIS).

2.9. No ano de 2020, o Decit/SCTIE/MS celebrou 20 (vinte) anos de atuação, durante os quais foram fomentadas mais de 7 mil pesquisas, ultrapassando o investimento global de mais de 2 bilhões de reais. Avançando no desempenho do papel de coordenador e executor das ações do Ministério da Saúde no campo de pesquisa e desenvolvimento em saúde, o Decit/SCTIE/MS propôs a recém publicada Portaria GM/MS nº 4.021, de 16 de novembro de 2022, que institui o Comitê de Governança de Pesquisa em Saúde no âmbito do Ministério da Saúde, o qual abrigará representantes de todas as Secretarias do Ministério da Saúde, objetivando, dentre outras coisas, aprovar a agenda de prioridades de pesquisa do Ministério da Saúde - APPMS e opinar quanto à aplicação dos recursos públicos destinados à pesquisa em saúde. A criação do referido Comitê busca, ainda, melhorar a comunicação entre as áreas que fomentam pesquisas no Ministério da Saúde, de modo a evitar o desconhecimento e a duplicidade de pesquisas realizadas por diferentes departamentos. Em outro giro, a criação do Comitê contemplará a premente necessidade de estimular a ciência aberta e a transparência ativa de todas as pesquisas financiadas pelo Ministério da Saúde, assim como fomentar a disseminação do conhecimento científico e a promoção do uso de evidências científicas para a tomada de decisão do gestor público.

2.10. No presente pleito, este Departamento de Ciência e Tecnologia (Decit/SCTIE/MS) vindica a aprovação da presente minuta de portaria, haja vista a necessidade de se estabelecer diretrizes para o financiamento de projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação em saúde no âmbito do Ministério da Saúde. Com efeito, a minuta de portaria ora proposta tem o objetivo de uniformizar o processo de apresentação, admissibilidade, julgamento, análise, aprovação, contratação, execução, monitoramento, avaliação de resultados e prestação de contas dos projetos de pesquisa em todo o Ministério da Saúde.

2.11. Quanto à regular instrução do processo, reza o art. 12 do Decreto nº 2.500, de 28 de setembro de 2017:

"Art. 12. O encaminhamento de propostas de atos normativos pelos órgãos proponentes será realizado por meio de processo administrativo eletrônico, nos termos da Portaria GM/MS nº 900, de 31 de março de 2017, ao qual se anexarão o projeto do ato normativo e:

I - relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; ou

II - nota técnica com as justificativas da proposição ou documento equivalente nas hipóteses de inaplicabilidade ou dispensa de AIR, observados, quando for o caso, os requisitos previstos no § 2º do art. 3º e no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

§ 1º A nota técnica de que dispõe o inciso II do caput também conterá:

I - a fundamentação da proposta de edição ou de alteração do ato normativo;

II - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

III - os objetivos que se pretende alcançar;

IV - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

V - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

VI - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, na qual deverão constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual; e

2. compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

VII - na hipótese de proposta de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular.

§ 2º O projeto do ato normativo será anexado, sempre que possível, em formato com conteúdo pesquisável.

§ 3º Nas propostas de atos normativos stricto sensu que pretendam alterar ou revogar norma em vigor, o órgão proponente também deverá:

I - anexar quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto; e

II - utilizar o mesmo processo administrativo que deu origem à norma vigente ou apensar os novos autos ao processo anterior."

2.12. Nesse aspecto instrutivo processual, informa-se que a presente Nota Técnica atende às disposições do art. 12 do Decreto nº 2.500, de 28 de setembro de 2017. A propósito, informa-se que à presente proposta de ato normativo aplica-se a dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório - AIR, conforme preconizam o inciso II do art. 2º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, o qual regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), porquanto o ato normativo ora proposto se enquadra como ato normativo de baixo impacto, uma vez que não provocará aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, nem tampouco aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira. Nesse sentido, vale informar que a proposição do presente ato normativo não prevê custos diretos e nem indiretos. Da mesma forma, não prevê impacto orçamentário-financeiro. Ademais, em sendo aprovado, não trará repercussão substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Por fim, o presente ato normativo não pretende alterar ou revogar nenhuma norma em vigor.

2.13. No que tange aos elementos específicos previstos no §1º do art. 12 do Decreto nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, informa-se que a fundamentação da proposta de edição do ato normativo em tela bem como os objetivos que se pretende alcançar constam nos itens 2.1 a 2.10 da presente Nota Técnica. Informa-se, outrossim, que a proposta foi discutida e referendada pelas Secretarias do Ministério da Saúde e que a edição do ato normativo não implica renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

2.14. Essas são as considerações apresentadas visando atender às recomendações indicadas no Parecer n. 00912/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0030434185](#)), em especial, itens 9, 10, 13 a 17.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Perante todo o exposto, conclui-se que o fomento à pesquisa é uma estratégia que contribui para a consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, ao assumir papel fundamental para a melhoria da qualidade das políticas, dos programas, das ações e dos serviços em saúde. Desta feita, torna-se imprescindível o estabelecimento de diretrizes que orientem as chamadas públicas e as contratações diretas, desde a apresentação à avaliação de resultados e a prestação de contas dos projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação no âmbito do Ministério da Saúde.

3.2. Desta feita, por tratar-se de interesse relevante para esta Pasta de Governo da Saúde, já referendado pelas respectivas áreas que fomentam pesquisa em saúde e cujos resultados reverter-se-ão em prol do SUS e da sociedade brasileira, este Departamento de Ciência e Tecnologia apresenta a minuta de Portaria que estabelece diretrizes para o financiamento de projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação em saúde pelo Ministério da Saúde, tal qual sugerida em última análise pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde ([0030703202](#)), para análise por parte do Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, com sugestão de encaminhamento ao Gabinete do Ministro da Saúde, para aprovação e publicação.

ANDREZA FERNANDES BOTO  
Consultora Técnica

PATRÍCIA DE CAMPOS COUTO  
Coordenadora de Gestão de Projetos de Pesquisa

SAMANTHA LEMOS TURTE-CAVADINHA  
Coordenadora-Geral de Fomento à Pesquisa em Saúde

De acordo.

ALESSANDRA DE SÁ EARP SIQUEIRA  
Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra de Sá Earp Siqueira, Diretor(a) do Departamento de Ciência e Tecnologia**, em 07/12/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samantha Lemos Turte-Cavadinha, Coordenador(a)-Geral de Fomento à Pesquisa em Saúde**, em 07/12/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Campos Couto, Coordenador(a) de Gestão de Programas de Pesquisa**, em 08/12/2022, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Fernandes Boto, Consultor Técnico**, em 08/12/2022, às 07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador 0030541123 e o código CRC E75CED09.

---

Referência: Processo nº 25000.198310/2018-13

SEI nº 0030541123

Departamento de Ciência e Tecnologia - DECIT  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - [saude.gov.br](http://saude.gov.br)

---

Criado por [andreza.boto](#), versão 23 por [andreza.boto](#) em 07/12/2022 17:50:09.